



**PARECER Nº 01 CAS DE 2013**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2013, que altera a Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico".**

**AUTOR: Deputados Wellington Luiz, Robério Negreiros, Rôney Nemer.**

**RELATOR: Deputado Olair Francisco**

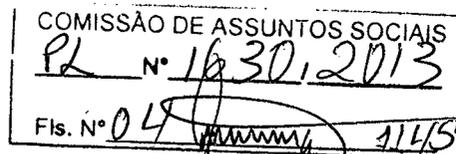
**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.630, de 2013, apresentado pelos Deputados Wellington Luiz, Robério Negreiros e Rôney Nemer, o qual altera artigos da Lei nº 5.066, de 2013.

O art. 1º modifica a ementa da referida Lei no sentido de substituir a "obrigatoriedade da reserva de vagas" pela "destinação de espaço" para "uso preferencial" para os segmentos especificados – idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Da mesma forma, o art. 2º substitui no art. 1º da Lei a reserva de, "no mínimo, 5% das vagas nas praças de alimentação" pela destinação de "5% dos espaços" para "uso preferencial" pelos segmentos destacados. São também acrescentados dois parágrafos a esse artigo; o primeiro, que estende o uso desses assentos a apenas um acompanhante, e o segundo, que estabelece o uso livre dessas vagas, na ausência de pessoas nas condições apontadas.

O art. 3º altera o art. 2º da Lei, instituindo a identificação do espaço reservado por aviso que o diferencie daquele destinado ao público em geral, cujo conteúdo é definido no parágrafo único pela seguinte informação: "Espaço destinado para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes. Na ausência de pessoas nessas condições, a utilização desse espaço é livre".





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 4º estabelece o prazo de cento e vinte dias da data da publicação para que os estabelecimentos se adaptem ao disposto na Lei, e o art. 5º, a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Seguem-se cláusula de vigência e de revogação genérica e da Lei nº 4.117, de 2008, em particular.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é adequar o texto da Lei em questão, para atender melhor os consumidores e empresários, envolvidos com os estabelecimentos que dispõem de praças de alimentação.

O Projeto foi lido em 10 de setembro de 2013 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *c* e *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência e dos idosos. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir às pessoas com deficiência, aos idosos e às gestantes, espaço para uso preferencial nas praças de alimentação.

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, fruto de amplo processo de participação social, assegurou uma série de conquistas sociais, entre elas a proteção à maternidade e a assistência aos desamparados (art. 6º). Além disso, instituiu a obrigação da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar (art. 230) e a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência (art. 227).

Na esteira desse processo de reconhecimento dos direitos desses segmentos, têm-se desenvolvido, ao longo dos anos, políticas públicas que visam a garantir tratamento diferenciado com o objetivo de garantir condições igualitárias de acesso aos bens e serviços coletivos. Nesse contexto, foram criados o Estatuto do Idoso, por meio da Lei federal nº 10.741/2003, a Política de Integração da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, e as leis que objetivam priorizar o atendimento de gestantes em diversos serviços.

Esta Casa também tem aprovado leis que buscam facilitar a integração social das pessoas com algum grau de dificuldade, entre as quais se encontram os idosos, as pessoas com deficiência e as gestantes, objeto da proposição em comento. Exemplos disso são a Lei nº 3.822/2006, que dispõe sobre a Política Distrital do

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PR. N.º 16.301/2013  
Fls. N.º 04 VES.ESD (assinado) 11459



Idoso, a Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e, entre outras, as seguintes:

- Lei nº 2.810/2001 - reserva dez por cento dos assentos e vagas em teatros, ginásios poliesportivos, shows artísticos, feiras de amostras, exposições, seminários, congressos, conferências, palestras, simpósios e fóruns para as pessoas portadoras de deficiências físicas e de necessidades especiais, idosos, gestantes, menores de idade e aposentados;
- Lei nº 3.416/2004 - destina vagas para gestantes nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal;
- Lei nº 4.299/2009 - institui prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida;
- Lei nº 5.177/2013 - reserva vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade em estacionamentos de vias públicas, estabelecimentos comerciais, shopping centers, órgãos públicos e privados e demais locais de acesso ao público.

Nessa direção foi aprovada a Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.*

A proposição sob análise pretende alterar dispositivos dessa Lei mantendo a reserva, mas ao introduzir a formulação "uso preferencial", visa a assegurar o uso por outros frequentadores desses locais na medida em que esses espaços não estejam ocupados. A medida, portando, visa a realizar um ajuste na Lei em vigor, flexibilizando o uso, sempre que as pessoas que são beneficiárias da reserva não se encontrem no local.

Assim, a nosso ver, busca-se um equilíbrio entre os direitos dos segmentos que necessitam de maior atenção por parte das políticas públicas - idosos, gestantes e pessoas com deficiência - e os demais que frequentam esses estabelecimentos. Dessa forma, não encontramos óbices à proposição, que visa tão somente contribuir com o aperfeiçoamento de lei já aprovada.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2013, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2013.

DEPUTADA LILIANE RORIZ

*Presidente*

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

*Relator*





**LEI Nº 5.066, DE 8 DE MARÇO DE 2013**  
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

**Art. 2º** Ficam reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, gestantes e portadores de deficiência no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As vagas mencionadas no caput devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os avisos de que trata esta Lei devem conter a seguinte informação: "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência."

**Art. 3º** Entende-se como idoso, para efeitos desta Lei, o cidadão maior de sessenta anos, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se ao que ela dispõe.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2013  
125º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/3/2013.

